



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTARIA MME Nº 846, DE 2 DE JULHO DE 2025

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituto**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º-E da Lei nº 13.203/2015, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio 2025, e o que consta no Processo nº 48370.000107/2025-32, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, para Consulta Pública, proposta de diretrizes para o mecanismo concorrencial centralizado de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo - MCP decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, em atendimento ao art. 2º-E da Lei nº 13.203/2015, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes estão disponíveis na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme), Portal de Consultas Públicas, e no Portal Eletrônico Participa + Brasil, pelo prazo de 5 dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas por meio dos canais eletrônicos indicados, conforme orientações constantes nos portais mencionados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.7.2025 - Seção 1.

### ANEXO

#### MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA MME Nº , DE DE DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para o mecanismo concorrencial centralizado de montantes financeiros não pagos na liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, em atendimento ao art. 2º-E da Lei nº 13.203/2015, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 2025.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º-E, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, e o que consta do Processo nº 48370.000107/2025-32, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Portaria Normativa, as diretrizes para a realização do mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia - CCEE, para negociação de títulos de montantes financeiros não pagos na liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

§ 1º O mecanismo concorrencial tem o objetivo de reduzir as ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, mediante a quitação da dívida dos agentes litigantes pelos compradores dos títulos de dívida vencedores do mecanismo concorrencial, compensados pela extensão do prazo de outorga do respectivo empreendimento participante do MRE.

§ 2º A aquisição dos títulos de dívida de montantes financeiros não pagos no MCP, ora prevista no mecanismo concorrencial, terá natureza jurídica de uma assunção de dívida (cessão da dívida) entre os agentes vendedores e os agentes compradores, com consentimento expresso do mercado conforme mecanismo concorrencial, nos termos do Art. 299 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

#### DA PARTICIPAÇÃO NO MECANISMO CONCORRENCIAL

Art. 2º Poderão participar do mecanismo concorrencial como vendedores os agentes de geração titulares de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do MCP decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 1º O agente de geração hidrelétrica que desejar habilitar para negociação o seu respectivo montante deverá apresentar pedido à CCEE, em data a constar do Edital a ser publicado pela CCEE, com a comprovação do pedido de desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 2º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a solicitação de habilitação no mecanismo concorrencial deverá ser acompanhada da assinatura de termo de compromisso com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 4º Para fins de operacionalização da eficácia condicionada do pedido de desistência da ação judicial mencionada no parágrafo 3º acima, o agente poderá apresentar pedido de suspensão da respectiva ação judicial sujeita à automática extinção em caso de completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 5º A eficácia da desistência e da renúncia da ação judicial de que trata o artigo 2º, §1º, que se opera mediante a completa liquidação dos valores não pagos relacionados à ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial, exime as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 3º Poderão participar do mecanismo concorrencial como compradores exclusivamente os agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE com outorga que se cadastrarem nos termos do Edital a ser publicado pela CCEE.

#### DA OPERACIONALIZAÇÃO DO MECANISMO CONCORRENCIAL

Art. 4º A CCEE deverá promover o mecanismo concorrencial para a negociação de títulos de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O mecanismo concorrencial previsto no *caput* deverá ser realizado em data a ser definida em Edital publicado pela CCEE.

Art. 5º O Edital deverá detalhar as condições de participação, inclusive no que se refere ao aporte de garantias para participação, bem como os demais parâmetros e requisitos relacionados ao mecanismo concorrencial.

Parágrafo único. O agente interessado em participar do mecanismo como comprador deve estar adimplente com todas as suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE.

Art. 6º O valor a ser negociado terá como base os valores não pagos na liquidação financeira do MCP realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização do mecanismo concorrencial estabelecida em Edital, desde que decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e desde que os respectivos agentes tenham se habilitado para participação no mecanismo concorrencial.

§ 1º O montante total dos títulos será a soma dos valores não pagos dos agentes que se habilitaram no mecanismo concorrencial, nos termos desta Portaria.

§ 2º O valor de face de cada título será estabelecido em Edital, a ser divulgado pela CCEE, considerando que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos, com relação aos agentes que se habilitaram no mecanismo concorrencial nos termos desta Portaria.

Art. 7º O pagamento do valor de face dos títulos adquiridos no mecanismo concorrencial aqui disposto permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga de empreendimento participante do MRE a compensação mediante a extensão do prazo da respectiva outorga, limitada a sete anos, calculada com base na sua garantia física total e na metodologia e nos parâmetros aplicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 1º Os montantes financeiros de compensação de cada usina do MRE deverão ser levados a valor futuro pela taxa de desconto de 10,94% ao ano até a data de fim da outorga vigente.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* do artigo 6º, será considerada a amortização do ativo constituído e atualizado monetariamente por meio da aferição da margem líquida unitária de referência, calculada em R\$/MWh, conforme a seguinte equação:

$$ML_{ref} = (P_{ref} \times (1 - PIS/COFINS) - TFSEE - P&D - OPEX_{ref}) \times (1 - IRPJ/CSLL)$$

ML<sub>ref</sub> : Margem líquida unitária de referência;

P<sub>ref</sub> : Preço a ser praticado na extensão do prazo de outorga, equivalente a R\$229,85/MWh à data base de abril de 2025;

PIS/COFINS: Soma das alíquotas do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equivalente a 9,25%;

TFSEE: Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, equivalente a 0,4%;

P&D: Encargo de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética, equivalente a 0,9075%;

OPEX<sub>ref</sub> : Custo operacional de referência, equivalente a R\$ 95,81/MWh à data base de abril de 2025, incluídos os custos de uso da rede e as estimativas de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos - CFURH e de pagamento pelo Uso do Bem Público - UBP; e

IRPJ/CSLL: Somatório das alíquotas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, equivalente a 34%.

Art. 8º Conforme sistemática a ser divulgada em Edital pela CCEE, os agentes compradores deverão submeter lances apresentando o número de títulos que pretendem adquirir e o preço que estão dispostos a pagar por cada título.

Parágrafo único. O preço mínimo a ser submetido como lance não poderá ser inferior ao valor de face de cada título.

Art. 9º Serão vencedores do mecanismo concorrencial os lances que ofertarem os maiores preços, considerando o preço mínimo e o total de títulos disponível para negociação, entre outros parâmetros a serem definidos na sistemática a ser divulgada pela CCEE.

§ 1º Os lances serão irrevogáveis e irretratáveis, sem direito de arrependimento.

§ 2º A CCEE disciplinará no Edital o método de desempate em caso de lances iguais.

Art. 10. Caso não seja negociada a totalidade dos títulos disponíveis, a CCEE poderá operacionalizar novos mecanismos concorrenciais sobre tais títulos e sobre eventuais outros montantes que poderão ser habilitados para negociação, seguindo os mesmos critérios desta Portaria Normativa.

Art. 11. Os lances vencedores deverão ser pagos na liquidação financeira do MCP, ordinária ou extraordinária, subsequente à realização do mecanismo concorrencial por meio de transferência imediata de recursos em moeda corrente nacional, não sendo admitida qualquer espécie de compensação de créditos ou dação em pagamento.

§ 1º Os valores pagos serão utilizados para liquidar os valores não pagos referentes à liquidação anterior mencionada no art. 5º.

§ 2º Caso os pagamentos superem o valor total dos montantes financeiros não pagos, o excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 3º Os lances vencedores que não sejam pagos ensejarão a execução da garantia financeira de participação apresentada pelo respectivo agente comprador.

§ 4º O custo para operacionalização e realização do mecanismo, incluindo custo de auditoria independente, será resarcido pelos participantes vencedores do mecanismo concorrencial, conforme Edital a ser publicado pela CCEE.

#### DO PROCEDIMENTO PARA EXTENSÃO DE OUTORGA

Art. 12. Realizado o pagamento dos títulos adquiridos no mecanismo concorrencial, a CCEE realizará o cálculo com os prazos apurados de extensão de outorga dos agentes vencedores e aprovará os resultados do referido mecanismo.

Art. 13 A data de pagamento dos títulos adquiridos no mecanismo concorrencial será considerada, para todos os fins, como a data de constituição do direito de extensão de outorga de que trata o inciso II, do § 1º, do Art. 2º-E, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Parágrafo único A CCEE enviará à ANEEL, em até 5 dias úteis após o efetivo pagamento dos títulos pelos compradores, o cálculo com os prazos apurados de extensão de outorga dos agentes vencedores do mecanismo concorrencial e que tenham efetuado tempestivamente o respectivo pagamento.

Art. 14. A ANEEL deverá, com base nos resultados fornecidos pela CCEE, nos termos do Art. 13, proceder com a formalização das extensões dos prazos de outorga decorrentes da conversão dos títulos adquiridos e pagos pelos agentes compradores.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à CCEE divulgar, por meio de Edital, a data de realização do mecanismo concorrencial, os critérios detalhados de participação, cronograma, sistemática e demais procedimentos operacionais do mecanismo concorrencial centralizado.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.